



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 13826.000093/99-88  
**Recurso n°** 120.833 Voluntário  
**Matéria** PIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO  
**Acórdão n°** 202-18.949  
**Sessão de** 10 de abril de 2008  
**Recorrente** SANTA ALICE URBANIZAÇÃO ENGENHARIA S/C LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Ribeirão Preto - SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/02/1989 a 30/10/1995

**RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.**

O direito à repetição do indébito subsiste até o decurso do prazo de cinco anos, contados da publicação da Resolução do Senado Federal, expedida por força do disposto no inciso X do art. 52 da Constituição da República, nos casos de declaração de inconstitucionalidade, proferida pelo STF no controle difuso de constitucionalidade.

**PIS/REPIQUE.**

Constatado pela autoridade administrativa a modalidade de apuração do PIS prevista na LC nº 07/70 a que se sujeitava o contribuinte, devem ser revistos os valores que foram recolhidos com observância da legislação declarada inconstitucional pelo STF.

**COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

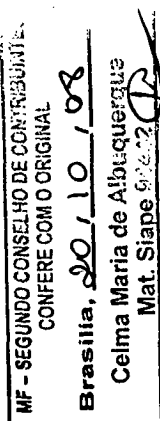
Observados os termos das normas em vigor à época dos fatos, relativas à compensação de indébitos, é direito do contribuinte efetuar a compensação com parcelas vincendas do mesmo e de outros tributos.

**COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.**

A homologação das compensações contidas no Pedido de Compensação é de competência da autoridade administrativa de jurisdição do contribuinte.

Recurso provido em parte.

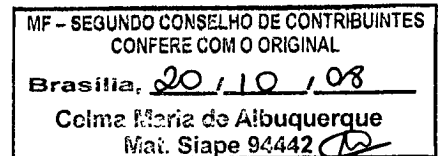
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a decadência e reconhecer o direito do contribuinte ao indébito do PIS com base na sistemática do PIS/Repique. Vencida a Conselheira Nadja Rodrigues Romero que deu provimento parcial para reconhecer o direito apenas ao indébito gerado por pagamentos efetuados a partir de abril de 1994.

  
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente



  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Domingos de Sá Filho, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 20, 10, 09  
Celma Maria de Albuquerque  
Mat. Siape 94442

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela DRJ em Ribeirão Preto - SP.

Por economia processual, reproduzo a seguir o relatório da decisão recorrida:

*“O interessado solicitou (fls. 1/2 e 78/126) compensação dos valores da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), recolhidos com base nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, de 1988, considerados inconstitucionais pelo STF, nos períodos de apuração de Erro! A origem da referência não foi encontrada., com débitos do imposto de renda, Cofins, contribuição social e PIS.*

*Para fundamentar o pleito, juntou cópias dos Darf (fls. 3/74), planilhas indicando os valores do PIS recolhidos a maior (fls. 75/77), declaração informando que não utilizou os créditos pleiteados (fl. 128), declaração informando a inexistência de ação judicial (fl. 127) e documentos de fls. 129/265.*

*Dando prosseguimento ao processo, a DRF/Marília emitiu a Decisão nº 2000/733 (fls. 281/294), indeferindo preliminarmente o pedido de compensação pleiteado, pela inexistência de crédito em favor do interessado, primeiro porque parte dos créditos solicitados foram alcançados pela decadência do direito a restituição e, posteriormente, pelo fato de os créditos remanescentes terem origem no uso indevido do prazo de recolhimento semestral.*

*Inconformado com a decisão supra, o interessado apresentou o recurso de fls.299/316, solicitando a reforma da decisão recorrida, de forma que reste acatado o pedido de compensação originariamente formulado.*

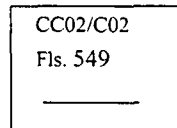
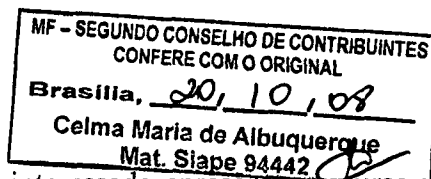
*O contribuinte alegou, basicamente, em seu recurso, que a SRF se equivocou ao tratar o prazo de restituição de indébito como decadência quando o certo seria referir-se à prescrição, apresentando os caracteres de tais institutos e suas distinções, observando, ainda, que não pleiteou a restituição, mas, sim, a compensação de tributos pagos indevidamente.*

*O recorrente aduziu também razões sobre a origem do indébito, inclusive acerca da semestralidade e sobre o seu direito à compensação, com base em prazo prescricional de 10 anos e nos fundamentos constitucionais da cidadania, justiça, isonomia e propriedade, concluindo que o direito material não se extinguiu pelo tempo e, por essa razão, cabe a compensação pleiteada.”*

Analisando as razões de defesa, a autoridade julgadora a quo considerou-as improcedentes e indeferiu a solicitação.

②

JK



Cientificada da decisão, a interessada apresentou recurso voluntário o qual foi colocado em pauta na sessão de 03/12/2002, por esta Câmara, sendo objeto da Resolução nº 202-00.458, que converteu o julgamento em diligência para que a autoridade administrativa de origem informasse conclusivamente:

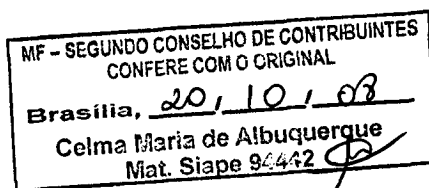
- a real atividade da recorrente;
- se sujeita ao PIS/Repique, o montante dos créditos alegados;
- a suficiência dos saldos acumulados dos pagamentos a maior, corrigidos pelos índices estabelecidos na NE/SRF/Cosit/Cosar nº 08/1997, para quitar os valores a se compensar em exame, efetuando o respectivo bloqueio.

Efetuada a diligência, conforme relatório de fls. 535 a 540, foram os autos encaminhados para ciência da recorrente a qual não se manifestou no prazo legal (fls. 541/544).

Retornou o processo a esta Câmara para prosseguir o julgamento.

É o Relatório.





## Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

Juízo de admissibilidade já efetuado.

Conforme requerido por esta Câmara, a fiscalização da Unidade de origem procedeu à diligência de forma conclusiva, devendo ser destacada a excelência do relatório, no qual os fatos foram analisados como segue:

1. no período considerado, a recorrente estava sujeita ao PIS/Repique;
2. apurou os indébitos conforme Resolução nº 202-00.458, no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1995, que foram corrigidos até 31/12/1995;
3. tais valores, admitidos como indébitos, estão sujeitos à incidência de juros equivalentes à taxa Selic até o mês anterior à restituição e mais um por cento no mês em que a mesma for efetivada;
4. os pagamentos efetuados a título de PIS/Receita Operacional, no período considerado na parcela em que se encontravam disponíveis, foram bloqueados.

Intimada a se manifestar, a recorrente não compareceu aos autos. Tal fato em nada altera o presente julgamento.

Em seu recurso voluntário a recorrente apresentou as alegações elencadas às fls. 388/389, as quais podem ser assim sintetizadas:

1. semestralidade da base de cálculo em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88;
2. prazo prescricional para repetição dos indébitos de 10 anos, conforme tese vigente no STJ;
3. art. 10 do Decreto-Lei nº 2.052/83 também se aplica à repetição/compensação;
4. compensação amparada no art. 66 da Lei nº 8.383/91, não requerendo prévia manifestação do Fisco;
5. direito constitucional à compensação;
6. discorre acerca dos institutos da prescrição e da decadência.

Primeiramente verifica-se que o pedido de restituição/compensação foi protocolado na repartição em 30/04/1999.

Quanto à prescrição, que a recorrente defende não haver produzido efeitos, nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, entendo diferentemente, sendo, porém, outra a tese prevalente no âmbito do julgamento administrativo, embora inexista uma corrente firmemente majoritária.

Respeitante ao direito de repetir indébito, tal matéria já foi, iteradas vezes, tratada pelos três Conselhos de Contribuintes e pacificada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF no sentido de que o prazo prescricional para o pedido de repetição de indébito, em caso de recolhimento efetuado a maior que o devido, em razão de declaração de inconstitucionalidade pelo STF de lei tributária que vigeu e produziu seus efeitos até a manifestação do Tribunal Maior, é de cinco anos, contados da entrada no mundo jurídico da decisão, se proferida em sede de controle concentrado, ou a partir da publicação de Resolução do Senado Federal, se proferida em sede de controle difuso, com efeito *erga omnes*, nos termos do inciso X do art. 52 da Constituição Federal.

Tenho entendimento diverso. Entretanto, esta Câmara, por maioria, entende que o *dies a quo* da contagem do prazo prescricional do direito de repetir o indébito, no caso de norma declarada inconstitucional, é exatamente a data da publicação de tal ato do Poder Judiciário, ou, tratando de declaração incidental de inconstitucionalidade, a data da publicação da Resolução do Senado Federal.

Resguardando minha posição pessoal, por entender que a prescrição do direito de repetir indébito é de cinco anos, contados da data da realização do pagamento, quando o débito passou a ser tido como extinto, nos termos do art. 156 do CTN, adoto, por economia processual, a posição hoje majoritária nesta Câmara.

*In casu*, o Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988. A Resolução nº 49, do Senado Federal, que suspendeu a execução deles, foi publicada em 10/10/1995.

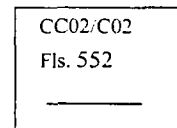
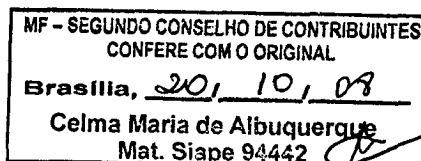
Nestes autos o pedido de restituição foi protocolado em 30/04/1999, sendo, portanto, tempestivo na tese majoritária nesta Câmara, a qual já se encontra aqui pacificada, devendo alcançar o período de fevereiro de 1989 a setembro de 1995, observando-se a informação do auditor diligenciador no sentido de que o mês de outubro de 1995 não foi considerado tendo em vista que o pagamento foi realizado na modalidade PIS/Repique e estar com seu valor parcialmente bloqueado, conforme consta dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 538).

As alegações apresentadas acerca da semestralidade da base de cálculo restaram prejudicadas na medida em que o relatório da diligência informa que a recorrente estava sujeita ao recolhimento do PIS pela modalidade intitulada PIS/Repique.

Assim, a fiscalização, na realização da diligência, procedeu ao cálculo do PIS devido no período em foco, considerada a citada sistemática de apuração.

Os valores bloqueados a título de excedente em relação ao PIS/Repique devido no período, corrigidos até 31/12/1995, conforme demonstrativo elaborado pela diligência, deverão sofrer a incidência de juros equivalentes à taxa Selic até o mês anterior à restituição/compensação e mais um por cento no mês em que a mesma for efetivada, a teor do disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995 e fundamentado no relatório da diligência.

J  
C



Verifica-se, à fl. 77, que a totalidade do crédito requerido pela recorrente é inferior ao valor reconhecido no relatório da diligência à fl. 472.

Por todo exposto e por ser da competência da autoridade administrativa de origem a homologação dos valores compensados, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para que seja reconhecido o direito ao indébito apurado e sua utilização para extinção de parcelas vincendas do próprio PIS e de outros tributos, cujos pedidos de compensação foram apresentados nestes autos.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2008.

*Maria Cristina Roza Costa*  
MARIÁ CRISTINA ROZA DA COSTA